

**A (IN) CONFORMIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COM A  
BASE PRINCIPIOLÓGICA DO PROCESSO PENAL NA CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**THE (IN) CONFORMITY OF THE PENAL NON-PERSECUTION AGREEMENT  
WITH THE PRINCIPLED BASIS OF CRIMINAL PROCEEDINGS IN THE 1988  
CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**

Sutana Q. Miranda, Teixeira P. Renato

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal. Constituição Federal. Garantias processuais. Justiça negocial criminal.

**Keywords:** Penal Non-Persecution Agreement. Federal Constitution. Procedural guarantees. Criminal business justice.

**INTRODUÇÃO:** O presente resumo expandido é oriundo da pesquisa desenvolvida pelo trabalho intitulado “A (in) conformidade do Acordo de Não Persecução Penal com a base principiológica do processo penal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”, realizada no período de agosto de 2019 a julho de 2020, através do Projeto de Iniciação Científica Voluntário (PICV), no curso de Direito da PUC Minas, *campus* Betim. Os questionamentos que levaram ao projeto mencionado surgiram do fato de que é nítida a tendência da utilização da chamada justiça negocial, em especial, o mais recente instituto- o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) – para resolução dos casos que aportam à justiça criminal, sob a justificativa quase unânime, daqueles que defendem tal mecanismo, de uma busca pela celeridade. O Estado Democrático de Direito, sob a égide da Constituição Federal de 1988(CF/88), deve assegurar àqueles que sejam alvo da persecução penal estatal garantias constitucionais processuais penais expressamente presentes em nossa Carta Magna. O que se observa na justiça criminal, justificado, então, pela necessidade de respostas rápidas às demandas delitivas, é o crescimento dessa justiça negocial criminal. Esse novo aparato de resolução de conflitos, na seara processual penal, tem sido alvo de inúmeras críticas devido à realização de acordos entre o acusado e o Ministério Público (MP) com a antecipação do cumprimento de pena, sem o devido processo (penal) legal, além de ser aplicada por um órgão

sem competência para tal feito. O ANPP (inaugurado pela resolução 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público e recentemente consolidado na lei 13.964/19, que inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal) se torna igualmente questionável, frente a possíveis inconformidades com a CF/88, segundo diversos autores, no que se refere à violação dessas garantias. Nesse instituto, o principal ator é o MP que oferece propostas de acordos para o acusado (sob certos requisitos) com cumprimento antecipado de “condições” impostas por ele (MP) em troca da não persecução penal e confissão do suposto infrator, sem o devido processo legal (penal), renunciando-se, assim, o acusado, a todos os direitos processuais previstos na CF/88, caso aceite “barganhar” com esse órgão de acusação. Esse mecanismo de justiça consensual ou de barganha (em sentido amplo) possibilita a antecipação do poder de punir, a ser determinado pelo MP, provocando uma “inequívoca incursão do Ministério Público em uma área que deveria ser dominada pelo tribunal” (LOPES JUNIOR, 2019, p. 210), afastando-se tanto o juiz do seu papel de julgador, como o processo devidamente legal, com as garantias constitucionais previstas. Como afirma Lopes Junior (2019), o Estado confere aos tribunais exclusividade para declarar o delito e impor a pena, e que essa pena venha por meio do devido processo penal; “pena sem processo é um verdadeiro retrocesso”. Lopes Junior (2019) faz uma crítica de que vivemos em um mundo de sociedade hiperacelerada, exigindo também da justiça penal respostas rápidas, o que podem implicar em graves violações e restrições a direitos e garantias fundamentais. Diante desses aspectos poder-se-ia indagar: a justiça negocial, mais detidamente, o Acordo de Não Persecução Penal, viola os princípios processuais penais constitucionais? Ou ainda: estaria esse instituto (in) conforme com as bases processuais positivadas em nosso Diploma Maior? Segundo Lopes Junior (2017) as garantias processuais como o direito a ampla defesa, contraditório e a participação efetiva no processo visam impedir que inocentes sejam incriminados. Esse acordo se torna inconstitucional na medida em que permite a aplicação de sanção sem contraditório, defesa e processo (AMORIM, 2019). O Acordo de Não Persecução Penal acarreta uma “renúncia da defesa ao contraditório e ao devido processo legal, permitindo a realização antecipada da jurisdição penal” e ainda uma hipervalorização do Ministério Público, havendo uma violação na divisão de poderes, quais sejam acusar e julgar (VASCONCELLOS, 2019, p. 141). **MATERIAL E MÉTODOS:** A metodologia aplicada para o desenvolvimento e aprofundamento do tema proposto foi a revisão bibliográfica. Moreira (2004) conceitua revisar como “olhar novamente, retomar os discursos de outros pesquisadores, mas não no sentido de visualizar somente, mas de criticar”; a revisão bibliográfica tem por objetivo a atualização sobre o assunto pesquisado, aumentando seu

conhecimento e tornando-o mais claro. **RESULTADOS E DISCUSSÃO:** A justiça consensual vem, gradativamente, ganhando espaço em nosso país, sendo que as justificativas para a existência do nosso mais recente instituto negocial – o Acordo de Não Persecução Penal (que prevê a possibilidade de acordo entre o promotor e o acusado para se dispensar a instrução processual, mediante admissão de culpa) seriam a economia processual, buscando extrair o máximo de rendimento do processo, e a celeridade, objetivando uma solução rápida aos litígios (BARROS e ROMANIUC, 2020, p. 77). Não parece ser, por outro lado, o entendimento de uma grande parte da doutrina, e com ela concordamos, na medida em que se é possível detectar inconformidade desse instituto com CF/88; uma usurpação do devido processo legal juntamente com todas as garantias processuais constitucionais trazidas em seu bojo, na medida em que se aplica uma pena ao acusado, sem processo, pelo MP, que não possui legitimidade para tal conduta. De acordo com Paschoal (2017), o mais grave do Acordo de Não Persecução Penal é o fato de ao MP se conferir o poder de aplicar pena (sem processo). Dessa forma, o poder punitivo vem a partir do acusador, “usurpando” as funções do julgador. Sendo assim, Ferraz e Machado (2018) ao analisar as atribuições vitais do Ministério Público, à luz da CF/88, estabelecem que função jurisdicional do Estado estaria relacionada ao fato desse órgão figurar como um dos atores do processo, provocando a jurisdição, como nos casos das ações penais públicas, além de ter por incumbência fiscalizar o cumprimento da lei e à defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de modo a preservar direitos e garantias previstos em nossa Carta Magna. Sendo assim, não parece expresso, em nosso diploma normativo maior, a função de aplicação de pena ou sanção por esse órgão (MP), em detrimento à função do Estado-juiz, e muito menos sem o devido processo legal. Ponto preocupante, que compromete garantias processuais constitucionais, é o fato do MP propor uma negociação, uma “barganha” com o acusado, no sentido de não oferecimento da denúncia, impondo certas condições a serem cumpridas pelo acusado, e ainda mediante confissão; confissão essa que não será confrontada com as demais provas em um processo justo, violando-se, assim, o devido processo legal. Parece-nos notadamente desconforme com a CF/88 a confissão sem confrontação de provas e o contraditório, pois fere o princípio da presunção de inocência, o direito ao silêncio e a não auto incriminação, na medida em que alguém só poderá de fato ser considerado culpado após uma sentença, decorrida de um processo, com todas as suas garantias processuais asseguradas. A presunção de inocência, de acordo com Lopes Junior (2017) traz ao cidadão uma sensação de segurança à medida que ninguém será considerado culpado e nem será aplicada consequentemente uma pena, sem um processo regularmente instaurado e realizado pelo

judiciário; enquanto não chegarmos ao fim de um processo, devidamente e legalmente realizado, indivíduo nenhum poderá ser considerado culpado. Sendo assim, entendemos que presunção de inocência consubstancia um direito constitucional que deve ser respeitado. O processo penal é o caminho para se legitimar a aplicação de uma pena. O direito ao processo e ao julgamento são opções democráticas, e só após o transcorrer completo do processo, asseguradas todas as garantias constitucionais, com todas as provas submetidas ao contraditório, provas essas sendo suficientemente contundentes para se provar sua culpabilidade, é que se pode romper a presunção de inocência (VASCONCELLOS, 2019). Porém, de acordo com alguns autores, muitas vezes o investigado acaba por preferir a via negociada por se sentir pressionado a fazer o acordo ao invés de enfrentar o processo com todas as suas garantias constitucionais, o que muitas vezes acaba por permitir que inocentes, por medo do processo e da pressão do MP, confessem delitos que muitas vezes, na via judicial seriam demonstrados que não cometeram; ainda assim, quando o investigado opta pelo acordo, ao invés do direito constitucional que lhe pertence, que é o devido processo legal, ele renuncia ao contraditório, ampla defesa, ferindo o princípio da presunção de inocência e reforçando para que o Acordo de Não Persecução Penal viole tais princípios. (BADARÓ, 2017; ZIESEMER E JUNIOR, 2018; AMORIM, 2019; SILVA, 2019). Situação que se apresenta ainda mais grave é com relação aos acusados mais pobres, já que o nosso país possui uma população carcerária composta em sua maioria por indivíduos jovens, negros e socialmente vulneráveis (BUCH, 2020). Dessa forma, é lógico concluir que os acusados com esse perfil teriam uma tendência muito maior a aceitarem o acordo por medo de enfrentar um processo em “paridade de armas” (em contraditório e ampla defesa) com o objetivo, muitas vezes, de provar sua inocência. Há um perigo muito grande em se colocar essa possibilidade de acordo em sociedades como a nossa (EUGÊNIO JUNIOR, 2019). **CONCLUSÃO:** A busca por celeridade na seara criminal respalda o Acordo de Não Persecução Penal, porém é inadmissível que essa aceleração cause violações e atropelos às garantias previstas na CF/88. Fica claro que esse instituto viola princípios constitucionais, como a não auto incriminação, o direito ao silêncio, a presunção de inocência, além de verificarmos uma verdadeira “usurpação” do devido processo legal (penal), afrontando princípios como o contraditório e ampla defesa, pois apenas através de um processo no qual tenha se mantido ao acusado todas as garantias processuais, é que se torna possível, de forma legítima, aplicar-lhe uma pena. Dessa forma, o Acordo de Não Persecução Penal acarreta inúmeras violações aos direitos e garantias fundamentais, apresentando inconformidade com a CF/88.

## REFERÊNCIAS

- AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. **Considerações processuais sobre os acordos previstos no projeto de lei n. 882/20191 (projeto “anticrime”)**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190510-14.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.
- BADARÓ, G.H. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal?. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 127-14.
- BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jeferson. Constitucionalidade do acordo de Não-Persecução Penal. In: CUNHA, Rogério Sanches et al (org.). **Acordo de Não Persecução Penal: resolução 181/17 do CNMP com as alterações feitas pela res. 183/2018. Resolução 181/17 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2020. p. 14-430.
- BUCH, João Marcos. **Plea bargain e sua inaplicabilidade no direito brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/depeso/294189/plea-bargain-e-sua-inaplicabilidade-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 04 maio 2020.
- EUGÊNIO JÚNIOR, Amauri. **Plea bargain à brasileira' pode aumentar injustiças com negros e pobres**. 2019. Disponível em: [https://www.vice.com/pt\\_br/article/wjmgz4/plea-bargain-a-brasileira-pode-aumentar-injusticas-com-negros-e-pobres](https://www.vice.com/pt_br/article/wjmgz4/plea-bargain-a-brasileira-pode-aumentar-injusticas-com-negros-e-pobres). Acesso em: 20 mar. 2020.
- FERRAZ, Anna Candida da Cunha (coord); MACHADO, Costa (org). **Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 9. ed. Barueri: Manole, 2018.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 287 p.
- MOREIRA, W. **Revisão de Literatura e Desenvolvimento Científico: conceitos e estratégias para confecção**. ano 1, nº 1, 2º semestre de 2004. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/19/o/Revis\\_o\\_de\\_Literatura\\_e\\_desenvolvimento\\_cient\\_fico.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/19/o/Revis_o_de_Literatura_e_desenvolvimento_cient_fico.pdf)
- PASCHOAL, Janaína. **Crítica resolução que amplia poderes do MP em investigações criminais**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI265066,51045Janaina+Paschoal+critica+resolucao+que+amplia+poderes+do+MP+em>. Acesso em: 07 mar. 2020.
- VACONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e a justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. Belo Horizonte: D'plácido, 2019. 230 p.